



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO REGINALDO SARDINHA - GAB. 05



EMENDA
"SUBSTITUTIVO" Nº DE 2020
(Do Deputado REGINALDO SARDINHA)

Ao Projeto de Lei nº 1010 de 2020, que "Altera a Lei nº 5.275, de 24 de dezembro de 2013, Lei nº 5.650, de 1º de abril de 2016, Lei nº 5.418, de 24 de novembro de 2014 e reestrutura a Carreira de Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos."

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1010, de 2020, a seguinte redação:

Altera a denominação e reestrutura a Carreira de Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos.

Art. 1º A Carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos, originária da Lei nº 51, de 13 de novembro de 1989, passa a denominar-se Carreira Gestão de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único Os cargos de Analista de Gestão de Resíduos Sólidos, Assistente de Gestão de Resíduos Sólidos e Agente de Gestão de Resíduos Sólidos, de nível superior, médio e básico, respectivamente, passam a denominar-se Gestor de Resíduos Sólidos, Analista de Resíduos Sólidos e Técnico de Resíduos Sólidos.

Art. 2º Os cargos da Carreira de Gestão de Resíduos Sólidos ficam organizados de acordo com os seguintes níveis de atuação:

- I** - Gestor de Resíduos Sólidos: estratégico-executivo;
- II** - Analista de Resíduos Sólidos: executivo-operacional;
- III** - Técnico de Resíduos Sólidos: administrativo-operacional.

Art. 3º O ingresso nos cargos da Carreira Gestão de Resíduos Sólidos se dará por meio de aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos observados, a partir da vigência desta Lei, os seguintes requisitos de investidura:

I - para o cargo de Gestor de Resíduos Sólidos: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, fornecido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, com formação nas áreas indicadas e, nos casos especificados no edital normativo do concurso, registro no respectivo conselho de classe;

II - para o cargo de Analista de Resíduos Sólidos: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, fornecido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação;

III - para o cargo de Técnico de Resíduos Sólidos: certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente expedido por instituição educacional reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino e, nos casos especificados no edital normativo do concurso, curso de formação profissional e registro no respectivo conselho de classe.

Art. 4º Compete a Carreira de Gestão de Resíduos Sólidos desenvolver as atribuições advindas das competências do SLU e suas alterações, observado sempre o nível de qualificação e aperfeiçoamento para a atuação de cada nível da carreira, em atuação que a compõe a estrutura, competindo a carreira formular, implementar, acompanhar, difundir, avaliar e executar as políticas, diretrizes, procedimentos e ações referentes à gestão e orientação para cumprimento das políticas públicas de resíduos sólidos no âmbito de sua competência.

Art. 5º Os cargos em comissão do Serviço de Limpeza Urbana das áreas voltadas à transporte e serviços gerais, bem como a supervisão e coordenação da operação da atividade limpeza pública, serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes dos cargos da carreira de Gestão de Resíduos Sólidos no âmbito de suas competências.

Art. 6º Ficam transformados na Carreira Gestão de Resíduos Sólidos, sem aumento de despesa, 121 (cento e vinte e um) cargos de Analista de Resíduos Sólidos em 80 (oitenta) cargos de Gestor de Resíduos Sólidos e extintos 1.627 (um mil, seiscentos e vinte e sete) cargos de Técnico de Resíduos Sólidos, passando a Carreira a ter o quadro de cargos constante do Anexo único desta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO ÚNICO

CARGO	QUANTITATIVO
GESTOR DE RESÍDUOS SÓLIDOS	135
ANALISTA DE RESÍDUOS SÓLIDOS	279
TÉCNICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS	968

JUSTIFICAÇÃO

O presente Substitutivo ajusta a proposta inicial apresentada às leis que regulamentam a matéria e que já existem no ordenamento jurídico, em especial quanto à fiscalização de resíduos sólidos para que seja exercida privativamente pelos integrantes da carreira de Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas do Distrito Federal, na forma apresentada neste instrumento.

Desta forma e para corrigir essas distorções existentes na proposição inicial é que conclamo os nobres pares a aprovarem a presente emenda.

Brasília, 28 de abril de 2020.

REGINALDO SARDINHA*Deputado Distrital*

Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROCHA SARDINHA - Matr. 00156, Deputado(a) Distrital**, em 08/05/2020, às 10:50, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0105690** Código CRC: **C1E10B20**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 5 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8052
www.cl.df.gov.br - dep.reginaldosardinha@cl.df.gov.br

00001-00014467/2020-61

0105690v3